



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.730 - RS (2012/0206725-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO DIRCEU BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE SCHACKER MILITÃO E OUTRO(S)
INTERES. : EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ADQUIRIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO. ACIDENTE PESSOAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AFASTADA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE MANTIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.(Precedentes).

2. O reconhecimento do direito à indenização, levou em conta o contrato celebrado entre as partes, bem como as circunstâncias fáticas do caso em concreto. Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual, implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.730 - RS (2012/0206725-5)

AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S) SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ARLINDO DIRCEU BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VIVIANE SCHACKER MILITÃO E OUTRO(S)
INTERES.	:	EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 341/344.

A parte agravante repisa os argumentos do recurso agravado, sustentando em síntese que houve violação ao art. 535, do CPC, por omissão no julgado; que houve prequestionamento do art. 514, do CPC; que houve impugnação a todos os fundamentos, e ainda, que a controvérsia dos autos não está associada à prova produzida, mas aplicação da lei à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.730 - RS (2012/0206725-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO DIRCEU BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE SCHACKER MILITÃO E OUTRO(S)
INTERES. : EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ADQUIRIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO. ACIDENTE PESSOAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AFASTADA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE MANTIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRADO REGIMENTAL.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.(Precedentes).

2. O reconhecimento do direito à indenização, levou em conta o contrato celebrado entre as partes, bem como as circunstâncias fáticas do caso em concreto. Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual, implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

v2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ADQUIRIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO. ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE MANTIDA.

Da ilegitimidade passiva da estipulante

1. No caso em exame, a estipulante do contrato de seguro é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que atuou apenas como facilitadora do pacto *sub examine*.

2. Portanto, manter a decisão de extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil é à medida que se impõe.

Mérito do recurso em exame

3. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.

4. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.

5. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

6. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado.

7. No caso em exame, restou devidamente comprovado mediante a prova colacionada ao presente feito que a parte segurada foi acometida de enfermidade que atingiu o joelho direito após entorse. Ademais, nos termos dos art. 19 e 21, ambos da Lei 8.213/91, o evento precitado deve ser considerado acidente laboral, incluído dentro do conceito de acidente pessoal. Precedente do STJ.

8. Portanto, a parte postulante faz *jus* ao pagamento da indenização securitária postulada na exordial, em razão de existência de cobertura para o evento acidente pessoal.

9. Ademais, a concessão pelo Instituto Nacional de Previdência Social da aposentadoria por invalidez implica na presunção quanto à caracterização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da incapacidade total e permanente.

10. Por outro lado, cabe tão-somente ao Magistrado, analisando o conjunto probatório colacionado nos autos, valorar os elementos de convicção trazidos pelas partes, embora a conclusão da perícia realizada em Juízo tenha sido no sentido de que a incapacidade do postulante seja apenas parcial.

11. Valor indenizatório no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme pedido formulado na inicial, a ser corrigido monetariamente desde 15/04/2009 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

12. Ônus da sucumbência redimensionado.

Dado parcial provimento ao apelo.

Houve Embargos de Declaração parcialmente acolhidos nestes termos, destaco:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ADQUIRIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO. ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE MANTIDA. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRAZO NÃO IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NOS DEMAIS PONTOS DO ACÓRDÃO.

1. No caso em exame, merece parcial guarida a pretensão da parte embargante no que tange a ausência de manifestação quanto a prescrição argüida em sede de contra-razões.

2. Lide versando sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência da invalidez permanente da autora, onde o prazo prescricional aplicável é de um ano previsto no art. 206, § 1º, inciso II, do novel Código Civil.

3. Nos termos da Súmula 278 do STJ, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

4. No caso em exame, a parte postulante foi aposentada por invalidez em 15/04/2009. Portanto, ajuizada a presente demanda em 15/04/2010, descabe acolher a alegação de prescrição do direito de ação da parte autora.

5. No que tange à intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, não merece prosperar os argumentos expedidos pela parte embargante, tendo em vista que uma vez protocolado o recurso dentro do prazo legal em qualquer órgão do Poder Judiciário Estadual competente para julgar a lide, não deve ser obstado o direito da parte em recorrer, sob pena de infringir o princípio do duplo grau de jurisdição.

6. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável.

7. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação.

8. A parte ré prequestionou a matéria aventada nos autos, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a decisão deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais invocados em sede de embargos.

9. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

Nas razões do seu recurso especial o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão hostilizada, “ao compelir a seguradora ao pagamento de indenização em virtude do evento reclamado pelo autor, haja vista que foi demonstrado que os fatos configuram riscos que estavam excluídos da responsabilidade contratualmente assumida pelo segurador”, violou os artigos 757 e 760 do Código Civil e o artigo 47 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Aponta contrariedade ao artigo 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil, sustentando a ocorrência da prescrição. Alega violação aos artigos 508 e 514 do Código de Processo Civil, defendendo a intempestividade do recurso de apelação, bem como a irregularidade de forma.

DECIDO.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Por outro lado, a matéria referente aos art. 514, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Por sua vez, o v. Acórdão recorrido reconheceu o direito à indenização, levando em conta o contrato celebrado entre as partes, bem como as circunstâncias fáticas do caso em concreto. Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal Estadual, no sentido de que implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. De outra parte, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da prescrição, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

6. Por fim, quanto à tempestividade da apelação, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Destaco a seguir o fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto:

[...] uma vez protocolado o recurso dentro do prazo legal em qualquer órgão do Poder judiciário Estadual competente para julgar a lide, não deve ser obstado o direito da parte em recorrer, sob pena de infringir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, a subsistência do referido fundamento, impõe o não-conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0206725-5

AgRg no
AREsp 236.730 / RS

Números Origem: 05211000016735 11000016735 167310720108210052 5211000016735 70044148047
70045106358 70046978177 70048164834

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO DIRCEU BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE SCHACKER MILITÃO E OUTRO(S)
INTERES. : EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO DIRCEU BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE SCHACKER MILITÃO E OUTRO(S)
INTERES. : EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.